



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726546/2014-28
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3401-001.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2017
Assunto ADUANA.
Recorrente DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO PORTO EM MANAUS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL E NEXT TRADE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB: (a) verifique a existência da ação judicial mencionada nos embargos - ou de outra(s), e se ela foi realmente ingressada pela contribuinte, e, em caso positivo, explique o estado e os efeitos dessa ação judicial; (b) junte documento que possa indicar a data de entrega da intimação DRF/Manaus n. 59/2015, ou de sua ciência (ex.: AR, relatório de entrega emitido pelos Correios), ou justifique sobre a impossibilidade dessa juntada; (c) junte cópia da Intimação DRF/Manaus 34/2015; e (d) preste outras informações que entender pertinentes e úteis.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

Relatório

O ilustre Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Manaus aponta que o acórdão embargado, para fins da contagem de prazo de ciência e verificação de

tempestividade do recurso voluntário, apoiou-se em AR de fls. 1721. Ocorre que, segundo informação prestada pelo SECAT da Alfândega, este AR não se refere à intimação que cuidava da ciência do acórdão dos julgadores de 1º piso. Ela sublinha que a intimação correta é a de fls. 1719 e 1720.

Além disso, os Embargos questionam que o acórdão informa que constaria do processo administrativo notícias a respeito de ação judicial ingressada pela contribuinte, mas que essa informação não foi localizada no processo.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade e atendimento dos demais requisitos de admissibilidade aferidos.

De fato, o acórdão embargado considerou intempestivo o recurso voluntário, e tomou como data da ciência a constante no AR de fls. 1721, qual seja: 15/05/2015. O Recurso voluntário foi recepcionado em 03 de julho de 2015. Considerando esse AR e essa informação de ciência válidos, já se teria passado um período superior aos 30 dias oferecidos para recorrer.

O citado AR traz a informação que ele se refere à intimação DRF Manaus n. 34/2015, enquanto que a Intimação de fls. 1719/1720 – própria da decisão do colegiado - seria a Intimação de n. 59/2015. Há que se observar que o AR foi endereçado à contribuinte NEXT TRADE. Não houve erro de identificação do sujeito passivo.

O embargante sugere que o AR está incorreto, que não é ele que serviria para comprovar a data de ciência da Intimação DRF/Manaus n. 59/2015. Entretanto o embargante não informa ou comprova qual seria a data de ciência desta Intimação.

Nem ele analisa a hipótese alternativa de que o AR indicaria o número errado de intimação - afinal, ao que se referiria a Intimação n. 34/2015? Não teria sido ela trocada por outra dirigida ao mesmo contribuinte, mas pertencente a outro processo concomitante?

Com relação à informação constante do acórdão recorrido de que haveria ação judicial ingressada pela contribuinte, realmente não logro encontrar onde, neste processo, ela se reportaria. Para fins de esclarecimentos a este CARF, e como essa informação passou a constar destes autos - embora sem a certeza de sua origem e veracidade -, proponho que a unidade de administração fiscal local verifique a existência da aludida ação judicial, e se ela foi realmente ingressada pela contribuinte, e, em caso positivo, explique o estado e os efeitos dessa ação judicial.

Para atender essa necessidade de esclarecimentos, e para obtermos mais informações que concorram para dirimir a dúvida a respeito da tempestividade do recurso voluntário, é que proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de administração tributária de jurisdição local:

- (i) Como essa informação passou a constar destes autos - embora sem a certeza de sua origem e veracidade -, verifique a existência da aludida ação judicial - ou de outra(s), e se ela foi realmente ingressada pela contribuinte, e, em caso positivo, explique o estado e os efeitos dessa ação judicial;
- (ii) junte documento que possa indicar a data de entrega da intimação DRF/Manaus n. 59/2015, ou de sua ciência (ex.: AR, relatório de

Processo nº 12448.726546/2014-28
Resolução nº **3401-001.141**

S3-C4T1
Fl. 4

- entrega emitido pelos Correios); ou justifique sobre a impossibilidade dessa juntada;
- (iii) junte cópia da Intimação DRF/Manaus 34/2015;
 - (iv) preste outras informações que entender pertinentes e úteis.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira – relator.